

A AUSÊNCIA DE ILICITUDE FUNDAMENTADA NOS COSTUMES DA SOCIEDADE INDÍGENA NA FORMAÇÃO DO CASAMENTO

Anelise Acacia Lima Muniz¹

Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva²

RESUMO: O trabalho tem como finalidade abordar os costumes indígenas, no contexto da legislação brasileira. Demonstrando que muitos costumes são considerados lícitos nas comunidades indígenas e ao mesmo tempo, violam alguns princípios do direito pátrio.

Palavras-chave: Comunidade Indígena. Costumes. Casamento. Princípios.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar o confronto dos costumes indígenas e sua ausência de ilicitude nas normas brasileiras. A problemática demonstrada é que muitos costumes indígenas ferem uns dos princípios fundamentais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, a Constituição Brasileira assumiu obrigatoriedade de respeitar esses costumes abordados no trabalho.

Como metodologia, foi aplicada método dedutivo com métodos auxiliares doutrinários, históricos e sociológicos.

Assim, o presente trabalho desenvolveu o conceito de costumes, suas espécies, sua licitude e ilicitude no direito civil e no direito penal. Como exemplo, podemos apontar o matrimônio indígena, na qual em algumas tribos é permitido o casamento entre pais e filhos, ou até mesmo entre irmãos. Percebesse deste modo, o confronto com nossa legislação civilista e penalista. Como equacionar esse conflito de costumes e normas no direito brasileiro? A grande problemática no momento se torna muito difícil de ser alterada, uma vez que é cultural na sociedade indígena e não desqualifica os princípios da citada sociedade.

1. COSTUMES NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Nas culturas mais antigas, o comportamento tradicional tem sido apontado como elemento regulador da conduta dos seus membros. Conhecido ainda como costume jurídico, direito costumeiro ou direito consuetudinário.

O termo costumes tem sua origem na Roma antiga, dos termos *consuetudo*, mores e mores *maiorum*. Os dois primeiros referindo-se a costumes e o último, especificamente, para costumes dos antepassados (RÁO, 2013).

¹ Mestre em Educação no Programa de Pós-Graduação Acadêmico *strictu sensu* da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), Brasil (2018). lattes.cnpq.br/9902966279343328. E-mail: anelise.muniz@udf.edu.br

² Mestre em Direito Público pela Universidade de Extremadura, Espanha, (2003). <http://lattes.cnpq.br/3319137857072556>. E-mail: elenora.saraiva@udf.edu.br

Denominado ainda *jus non scriptum*, ou seja, direito não escrito, quando comparado com a lei. Inclui-se nessa modalidade, a tradição oral de transmissão entre gerações (MONTORO, 2014).

É controversa a sua aplicabilidade nas sociedades, sendo possível identificar duas correntes claras, uma favorável e outra contrária. A primeira, defendida por Savigny e De Maistre, entendem que o direito deveria ser reduzido à prática costumeira. Por outro lado, os voluntaristas apontam a legislação como a fonte das normas jurídicas, não admitindo o emprego de costumes em qualquer circunstância (MONTORO, 2014).

Aponta-se como elemento histórico, pois foi a fonte primária do direito nas sociedades, antecedendo às normas na regulação dos comportamentos dos indivíduos nas coletividades mais primitivas. Entretanto, em muitos países na época atual, tem-se a predominância de tal prática, é o caso dos países que adotam a *Common Law* como sistema jurídico, a exemplo da Inglaterra e dos Estados Unidos da América.

1.1 COSTUMES COMO FONTE DE DIREITO

À Ulpiano atribui-se o estabelecimento dos contornos do referido termo, como sendo “regras de condutas criadas de modo espontâneo pela consciência do povo, observado de modo constante e uniforme e com a convicção de atender a uma necessidade jurídica” (RÁO, 2013).

Na antiguidade romana, a regulação da conduta humana acontecia a partir das tradições firmadas nos comportamentos adotados para cada situação. Acreditando-se que as primeiras leis teriam sido representações escritas de costumes adotados na cultura romana pelos seus antepassados.

Tem-se como “regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo, que a observa por modo constante e sob a convicção de corresponder a uma necessidade jurídica” (RÁO, 2013, p. 271).

É identificado como formado de um elemento externo, também reconhecido como elemento material ou de fato, denominado uso ou prática. Em sua composição tem-se ainda o elemento interno, conhecido como psicológico, apresentado como a “*opinio juris* ou *opinionecessitatis*” (MONTORO, 2014).

Em relação às características de cada elemento, o externo é constante, uniforme, público e geral. O primeiro aspecto pressupõe repetição dos atos, adotando uniformidade em sua prática, mas também constância, de modo a justificar sua vigência. Deve ser público, obrigando a todos em geral, no que se refere à sua aplicação.

O elemento psicológico guarda relação de sua ocorrência a uma necessidade jurídica, o que resulta em sua obrigatoriedade. A obrigatoriedade é elemento constitutivo em sua essência, contudo, assume a sua forma de fato quando a lei o determina.

1.2 CATEGORIAS DE COSTUMES CONFORME A DOUTRINA BRASILEIRA

Reconhece-se a existência de três categorias em relação aos costumes: o *praeter legem*, o *secundum legem* e o *contra legem* (RÁO, 2013).

Segundo o autor, a primeira categoria confere caráter supletivo na falta ou omissão da lei. A segunda admite o preceito, mesmo que não presente na norma, sendo reconhecido pela lei, passa a ser admitido com eficácia obrigatória. A última assim se denomina quando assume um caráter contrário à norma existente, ou conduz a não aplicação da norma por desuso.

A espécie *praeter legem* pode ser facilmente identificada na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4º, que dispõe “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (RÁO, 2013).

A modalidade *secundum legem* está presente no Código Civil Brasileiro, no artigo 569, II, quando regula a locação de coisa, estabelece a obrigação do locatário “a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar” (RÁO, 2013).

Finalmente, a contra *legem* é uma espécie demonstrada em duas situações, em caso de a letra da lei perde sua eficácia, tornando-se “letra morta”, ou quando o costume simplesmente cria nova regra, sendo denominado “costume *ab-rogatório*” (RÁO, 2013).

1.3 APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A lei determina a sua aplicação na área do Direito Empresarial, com a observação de ser invocado após a legislação empresarial e a legislação civilista. Sendo compilados em alguns locais pelas Juntas Comerciais e publicados em documentos, a exemplo dos “Assentamentos de Usos e Costumes da Praça do Estado de São Paulo”, empregado na orientação e informação dos costumes adotados na região.

Assume relevância no Direito Internacional, justificado pela inexistência da capacidade de criação de normas a serem implantadas em todas as nações de modo coercitivo. Assim, ao lado dos tratados e convenções internacionais, os costumes apresentam-se como recurso viável.

Pode ser reconhecido como “conjunto de normas consagradas por longo uso e observadas nas relações internacionais como obrigatórias. Sua obrigatoriedade procede de uma prática geral admitida como lei”.³

Não encontra guarida no Direito Penal, por ter o sistema jurídico adotado a máxima de que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Nem há pena sem prévia cominação legal”⁴.

Por outro lado, o costume pode ser admitido no Direito Civil, em situações excepcionais, de modo a suprir lacunas na lei ou como forma de permitir resolver deficiência da lei, como disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Está presente no Código Civil Brasileiro de 2002, a possibilidade de aplicação dos costumes, como o disposto no art. 596, “Não se tendo estipulado, nem chegando a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”.

Assim, a partir do exposto o trabalho pretende discutir o matrimônio na sociedade indígena, considerando os aspectos costumeiros naquela cultura, confrontando com a leitura de ocorrência de ilicitude frente o estabelecido pela doutrina brasileira.

³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E do Nascimento e; BORBA, Casela. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva.

⁴ BRASIL. **Código Penal**. Artigo 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

2. O MATRIMÔNIO NA CULTURA INDÍGENA E SUA ABORDAGEM COSTUMEIRA

Ao chegar ao território brasileiro e iniciar convivência com os nativos existentes à época, Padre José de Anchieta relata que ao se unirem, os índios não possuem entre si sentido de obrigação, “nem o marido à mulher, nem a mulher ao marido, quando se casam”⁵. O contorno visualizado pelos jesuítas representou um choque cultural muito grande frente aos preceitos cristãos abraçados na civilização europeia.

Para os índios, o amor e sexo são valorizados como necessários, e tudo conduz ao casamento e para o amor “ter filhos e mulheres é a riqueza: quanto mais numerosos, maiores as roças, os bens, o poder político, baseado no parentesco e no domínio mágico da pajelança” (MINDLIN, 2012, p. 38-41).

A prática da união entre os índios pode ser assim caracterizada:

O índio e índia que querem se casar vão pela manhã à casa do cacique feiticeiro principal que põe e mistura a erva que bebem em uma cabaça com água e dá de beber essa erva aos dois que hão de casar da mesma cabaça, e depois o marido e a mulher hão de trocar juntos a erva em um mesmo buraco e este é o sinal exterior do casamento ou bem o concubinato, porque depois vivem juntos quanto tempo querem, e quando o marido quer se casar com outra mulher deixa aquela, e o mesmo faz a mulher, e não apreze que estes índios em seu natural conhecem a perpetuidade do matrimônio (FERRER, 2008).

Com o início do processo de colonização, a cultura legal dos povos colonizadores foi sendo imposta gradativamente e de modo paralelo leis denominadas de colonização reconheciam os povos indígenas como sendo “povos diferentes”, ao mesmo tempo os protegia (SOUZA, 2009).

Em outro relato, o jesuíta Pero Correia relata a respeito da miscigenação realizada pelos europeus e os povos nativos:

Era costumbre antiguo em esta tierra los hombres casados que tenían 20 y más sclavas y índias tenerlas por mugeres, y eran y son los casados com mamalucas, que son las hijas de los christianos y índias (CORREIA, 1997)

Ainda, deve-se ressaltar que a existência de mais de um povo indígena permite reconhecer ser possível identificar divergências dentro do mesmo grupo étnico, dependendo da aculturação sofrida e interação com outras identidades (ALMEIDA, 2011, p. 38-50)

É possível, assim identificar alguns modelos de relações familiares nos grupos sociais nativos, os quais serão apresentados na sequência.

⁵ D'ANCHIETA, padre José. Dos casamentos dos índios do Brasil. *Revista Trimestral de Historia e Geographia ou Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*. 2º trimestre de 1846. Disponível em: <http://biblio.etnolinguistica.org>.

2.1 CONCEITO DE CASAMENTO INDÍGENA

O significado de casamento nas sociedades indígenas ultrapassava a mera união entre sexos opostos, alcançando maior importância na manutenção da coesão dos grupos, através de uma série de normas e obrigações de convivência social que dele advinham. As regras matrimônias dos Guarani visavam interesses econômicos e sociais (SOARES, 1997).

Na comunidade Guarani, a família indígena era formada por grupos macrofamiliar, ou seja, esses grupos comunitários residiam na casa comunal *teýy-óga* que comportava até sessenta famílias (SUSNIK, 1983).

No grupo Amondava (SAMPAIO, 1998), a organização familiar se faz “em metades cianicas exogâmicas denominadas por aves: *mutum* e *arara*”. Os casamentos são realizados entre membros de metades diferentes, o que é visível na organização espacial das malocas na aldeia.

2.2 ESPÉCIES DE CASAMENTOS NA COMUNIDADE INDÍGENA

A diversidade de costumes decorrente das variantes de raças permite identificar mais de um tipo de casamento na sociedade indígena. Serão expostas algumas dessas modalidades identificadas entre os índios brasileiros.

2.2.1 Casamento entre primos cruzados

A união mais frequente na comunidade Guarani era entre primos, pois visava o fortalecimento entre as linhagens. Entre os Baniwa e Coripaco, povos de línguas aruak, o casamento deve ser exogâmico, isto é, além de um homem casar com sua prima cruzada bilateral, ele deve casar fora de seu grupo social (BUCHILLET, 1995).

2.2.2 Casamento avuncular: a união entre sobrinha e tio materno

Conforme Jaqueline Mota no trabalho desenvolvido no Simpósio III Simpósio Nacional de História Cultural Florianópolis, 18 a 22 de setembro de 2006, o casamento avuncular (entre tio materno e sobrinha) tinha grande importância no sistema sociocultural, na medida em que o grupo da esposa a cedia em casamento ao noivo, como forma de compensar essa perda feminina, recebiam a sobrinha, fruto deste casamento.

Em síntese, o casamento avuncular: a) preservava o equilíbrio interno de cada grupo doméstico; b) mantinha certo equilíbrio entre grupos de parentes tradicionalmente ligados por laços de casamento; c) conservava os laços de afinidade dentro de um limitado círculo de famílias.

Porém, não era realizado quando se precisava presentear amigos ou parentes. O casamento avuncular também estava relacionado ao fato de que os tios dispunham livremente das sobrinhas órfãs, uma relação iniciada desde o nascimento, quando em vez do pai biológico, era ele quem fazia às vezes da figura masculina nos ritos desta fase (MOTA, 2006).

A mulher era a unidade econômica do grupo, trazendo novos homens para o trabalho que mantinha aquela família, novas esposas para os irmãos-dentro do casamento avuncular

e prisioneiros, capturados pelo homem que tinha a obrigação de presentear os irmãos da mulher, para que estes trocassem de nome e atingissem maturidade social (MOTA, 2006).

2.2.3 Levirato

Prática de casamento antiga, adotada entre os indígenas brasileiros, como se abstrai a seguir:

Havia a prática do casamento por levirato. O ano é de 1727 a. C. e a descendência era levado muito sério. Quando o marido morria sem ter tido filhos, viúva era dada côm esposa ao irmão do falecido, para lhe garantir o nome, a descendência e a herança. Essa prática fazia parte da “constituição” promulgada por Moisés, portanto era lei. Um homem teve três filhos. O mais velho se casou e antes de ter filhos, morreu. O pai deu o filho mais novo para casar com sua nora, mas este também morreu. O pai temeu pela vida de seu terceiro filho e mentiu para sua nora. Disse a ela que quando este único eu lhe sobrei estivesse grande, lhe daria como marido para suscitar a descendência da família. O pai – seu nome era Judá – pensou que sua nora, chamada Tamar, fosse uma espécie de viúva negra. Oriundo do hebraico, seu nome significa “palmeira”. Nada assustador. Passado o tempo, vendo Tamar que o filho caçula de Judá já estava bem grandinho, e que não lhe era dado como marido, bolou um plano novelesco: Judá foi à cidade onde morava Tamar para cuidar de negócios relativos à tosquia de seu rebanho. Então Tamar se vestiu de prostituta e aproveitando a fraqueza de Judá (ele era viúvo já fazia algum tempo) deitou-se com ele. O pagamento seria um cabrito entregue futuramente. Como penhor, Tamar ficou com o bordão (uma espécie de selo de identificação) e com o cajado de Judá. No outro dia, “honrado” como era, Judá enviou o cabrito pelas mãos de um amigo, mas este não encontrou nenhuma prostituta. Judá então pensou que ela poderia vender o selo e o cajado e ter isso como pagamento. Despreocupou-se completamente. Três meses mais tarde mandaram chamar-lhe, pois sua nora estava grávida. Judá chegou cheio de razão e foi logo dando ordem para que tirassem Tamar para fora da cidade e queimassem. Vê-la morta desta forma seria um triplo acerto: a vergonha do adultério seria aplacada, a morte de seus filhos seria vingada e de quebra, ele não precisaria dar o terceiro filho para aquela viúva negra. Quando estavam perto de queimá-la, Tamar mostrando o selo e o cajado em alto e bom som para todos ouvirem, mas dirigindo-se especialmente para seu sogro: “o dono deste selo e deste cajado é o pai da criança que carrego no ventre (PEREIRA, 2008).

Portanto, conforme o texto, esta espécie de casamento analisado já era concebido na Bíblia. Os índios também adotaram esta classe de boda com finalidade de perpetuar a família, pois, a viúva (cunhada) casava com seu cunhado, mantendo assim a linha familiar.

2.2.4 Sororato viúvo casava com a irmã da sua esposa

Prática de casamento na qual o viúvo casava-se com a irmã da sua esposa (SUSNIK, 1993).

2.2.5 Poligamia, amancebamento e poliginia

A prática da poligamia entre os guaranis era comum, apesar de só os chefes da tribo que tinham o direito, chamada poligamia limitada (CLASTRES, 1990), Montoya comenta em sua obra, que os caciques chegavam a manter de 15 a 30 esposas (SUSNIK, 1993).

Entre os Tupinambás, o acúmulo de esposas tornava os homens líderes, e as mulheres acabam por se beneficiar de tal condição, pela hierarquia social alcançada (FERNANDES, 1997).

A família poligínica significava que duas ou mais famílias participavam do mesmo esposo e do mesmo pai. Deste modo, originava-se uma série de interligações sexuais entre coesposas, entre descendentes, entre ascendentes, meio irmãos (SUSNIK, 1993),

Mesmo assim, nos grupos indígenas encontrados tinha-se a poligamia como uma prática usual, e em alguns grupos sociais, concedida aos líderes políticos e religiosos do grupo social. Outro modelo adotado era o do amancebamento, expressão usada pelos jesuítas para se referir à forma adotada pelos índios em condição monogâmica, que não tinham a perpetuidade da relação como uma exigência (FELIPPE, 2008, p.249-261).

Merece destaque ainda a prática da poliginia entre poucos membros do grupo social, onde as mulheres representando “presentes supremos” eram trocadas dentro dos relacionamentos como forma de manutenção da relação matrimonial, componente do processo de ritualização admitido, criando uma “lógica do dom, em que o homem dá sua irmã, recebe a irmã do outro e retribui esta operação garantindo a disponibilidade de sua futura filha” (FELIPPE, 2008). Para explicar a lógica aplicada em relação aos laços familiares, “o casamento envolve uma série de dádivas entre grupos aliados, a dádiva da mulher sendo concebida como a principal, aquela que fundamenta a instituição” (LANNA, 2008, p. 173-194).

3. O CASAMENTO INDÍGENA E A AUSÊNCIA DE ILICITUDE NAS SUAS ESPÉCIES DE MATRIMÔNIOS

O presente tópico tem como finalidade apresentar, o conceito de ilicitude no Direito Civil correlacionando com as modalidades de casamento nas sociedades indígenas.

3.1 CONCEITO DE ILICITUDE NA ESFERA CIVILISTA

Lotufo (2008) afirma na sua obra que conceito de ilicitude é, sem dúvida, uma das mais genéricas de toda a ciência jurídica, em virtude de se espalhar por todos os ramos do Direito. Assim, encontra-se o termo ilicitude em diversos ramos, como por exemplo, no direito civil, direito penal, direito administrativo, eleitoral e tantos outros.

O trabalho visa focar a (i) licitude no casamento indígena e desta maneira, limitar-se-á na apreciação de ilicitude no direito civil. Conforme o artigo 186 do Código Civil Brasileiro

conceitua-se o ato ilícito como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁶.

Para o reconhecimento do ato ilícito é necessário comprovar alguns elementos essenciais: a conduta comissiva ou omissiva, culpa no mínimo, dano, seja ele patrimonial ou moral e por último o nexo de causalidade (FARIAS, 2012).

Considerando a culpa *lato sensu*, a responsabilidade por ato ilícito depende da verificação de dolo ou culpa por parte do agente. No sistema brasileiro, a gradação da culpa grave, leve e levíssima não tem relevância para a configuração do ato ilícito (BARBOZA, 2007).

O dano, como segundo elemento que configura o ato ilícito, pode ser tanto material ou patrimonial, como, e ou moral. E por último elemento, tem-se o nexo de causalidade, que liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou da omissão do agente (BARBOZA, 2007).

CAVALIERI FILHO (1998), em apertada síntese, afirma que ato ilícito é ato voluntário e consciente do ser humano que transgredir um dever jurídico. Realizando uma conexão do conceito de ato ilícito com casamento indígena, percebe-se que na cultura e nos costumes indígenas, as diversas espécies apresentadas a seguir, não se configuram ilicitudes, pois não se encontram os elementos essenciais do art. 186 do Código Civil Brasileiro.

3.2 EXISTE ILICITUDE NA UNIÃO INDÍGENA

Partindo do pressuposto o costume se apresenta como um “ordenamento de fatos que as necessidades e as condições sociais desenvolvem e que, tornando-se geral e duradouro, acaba impondo-se psicologicamente aos indivíduos (FERRARA, 2002).

Sendo o costume uma fonte de direito no ordenamento brasileiro, deve-se reconhecer que pode espelhar mudanças numa sociedade, mas principalmente, é Direito vivo (LUSTOSA, 2001).

Ainda, se, por um lado tem-se o costume, de outro o direito positivado, é natural que as diferenças se evidenciem nas práticas, apresentadas em relação a outras culturas, claramente demonstrado no confronto do contexto vivido pelos índios e os europeus colonizadores.

Entendimento tem sido evidenciado sobre a prática da poliginia dos europeus como uma “face de exploração exercida sobre as populações nativas” (FERNANDES, 1997).

Deve-se reconhecer a importância de reconhecimento como válido no pluralismo jurídico, como uma necessidade existencial, material e cultural (WOLKMER, 2001).

Finalmente, tem-se na Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, o que permite afirmar, que, em relação à prática costumeira indígena em relação aos modelos familiares não deve haver entendimento de ilicitude, considerando serem elementos culturais, característicos dos vários costumes adotados.

⁶ BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002. Art. 186

CONCLUSÃO

Deste modo, podemos concluir que em virtude da Constituição Brasileira de 1988 e o Estatuto do Índio /1973, não podemos descumprir, o que a lei amparou. Ou seja, respeitar os costumes, ainda que em pleno século XXI, possamos dizer que não condiz com a atual e nem antiga sociedade.

Portanto, cabe o legislador alterar a legislação para que deste modo possamos afirmar que em todas as classes, o respeito à dignidade da pessoa humana, não é violado. Contudo, é observado que esta alteração não será realizada, principalmente para nas sociedades indígenas não integradas à sociedade.

Assim, fica praticamente inviável afirmar que existe ilicitude no matrimônio. É notável um choque de princípios, valores morais e religiosos e no momento, a ilicitude permanece, mesmo que tenhamos que afirmar o confronto com nossa legislação pátria.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E do Nascimento e; BORBA, Casela. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva.

ALMEIDA, Marina Corrêa de. A cultura legal latino-americana: o pluralismo jurídico rompendo os laços imperialistas no direito. **REBELA**, v. 1, n. 1, jun 2011: 38 – 50.

BUCHILLET, Dominique. **Os índios da região do alto rio Negro. História, etnografia e situação das terras**. Laudo elaborado para a demarcação das Terras Indígenas da região, posteriormente revisto para o anti-contraditório. 1992 (revisto em 1995).

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. 5 ed. Rio de Janeiro: ERCA,1990.

D'ANCHIETA, padre José. Dos casamentos dos índios do Brasil. **Revista Trimestral de Historia e Geographia ou Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro**. 2º trimestre de 1846. Disponível em: <http://biblio.etnolinguistica.org>.

FELIPPE, Guilherme G. Casar sim, mas não para sempre: o matrimônio cristão e a dinâmica cultural indígena nas reduções do Paraguai. **História Unisinos**, 12(3): 248-261. setembro/ dezembro, 2008.

FERNANDES, João Azevedo. Uma abordagem interétnica do casamento e da poliginia no Brasil Colonial. Trabalho apresentado no V Encontro de Antropólogos do Norte-Nordeste (Recife, 25 a 28 de maio de 1997). Publicado na **Revista Antropológicas**, ano III, vol 7 (Anais do V Encontro de Antropólogos do Norte- Nordeste), com o título “ A mulher Tupinambá e o Contato Interétnico no Brasil Colonial”.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

LUSTOSA, Othon. AA lei, o costume, o direito. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 6, n. 51, 1 out 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2113>>.

MINDLIN, Betty. Cenas do Amor Indígena. **Cienc. Cult.** [online]. 2012, vol.64, n.1, pp. 38-41. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n1/15.pdf>>.

MONTORO, André Franco. **Introdução** à ciência do Direito. 31 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOTA, Jaqueline. **Casamento tridentino e poligamia tupi: a construção da família cristã na Amazônia do século XVII ilustrada pela biografia do índio Lopo de Souza Copaúba**. III Simpósio no Simpósio de História Cultural Florianópolis, 18 a 22 de setembro de 2006.

PEREIRA, Damárcio. Primeira Igreja Batista, 2008.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAMPAIO, Wany. A saga dos Amondava: da horda selvagem à desordem pré-capitalista. **Revista de Educação, Cultura e Meio Ambiente**. Edição Especial Mulher. Dez. nº 14. Vol. II, 1998.

SOARES, André R. **Guarani, organização social e arqueologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

SOUZA, Estella Libardi de. **Sistemas Jurídicos indígenas? Diversidade jurídica e possibilidade de diálogo**. Publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009.

SUSNIK, Branislava. **Los aborígenes Del Paraguay**. Ciclo vital y estructura social. Asunción: Museu Etnográfico “Andres Barbero”, 1983.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura jurídica no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.